



ATA N.º 70/CNE/XIX

No dia 28 de julho de 2026 teve lugar a septuagésima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, André Wemans, Miguel Ferreira da Silva, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XIX, de 23-07-2026

Mapa Oficial dos Resultados AL-2025

2.02 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial nº 2-B/2025, de 17 de dezembro

AL-INT

2.03 - Caderno de Apoio - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029 e Modelos de requerimentos de voto antecipado

E/R

2.04 - Processo E/R/2026/1- CM Mangualde | Pedido de parecer | Remoção de Propaganda

2.05 - Processo E/R/2026/2 - PS | JF Póvoa de Lanhoso | Auscultação à população



- 2.06 - Processo E/R/2026/3 - PS | CM Lisboa | Remoção de propaganda
- 2.07 - Processo E/R/2026/4 - SECP-MNE | Pedido de Parecer | Eleições CCP 2027
- AL 2025
- 2.08 - PSP Matosinhos (482048/2025) Impedimento de realização de ação de campanha dentro de condomínio privado
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/152 - Cidadão | JF Afife (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - panfleto, lona e declarações jornal online (queixa: 28-07-2025) [adiado desde 09-10-2025]
- 2.10 - Processos CM Espinho: [adiados desde 09-10-2025]
- . AL.P-PP/2025/169 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/437 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e Espinho TV (queixa: 09-09-2025)
- . AL.P-PP/2025/461 -Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 02-09-2025)
- 2.11 - Processos CM Carregal do Sal: [adiados desde 07-10-2025]
- . AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 18-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 04-09-2025)
- . AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 19-09-2025)
- . AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 23-09-2025)
- 2.12 - Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião): [adiados desde 09-10-2025]



- . AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 03-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 10-09-2025)
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-07-2025) [adiados desde 09-10-2025]
- 2.14 - Processos CM Oeiras [adiados desde 16-09-2025]:
 - . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors (queixa: 20-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)
 - . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)



. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)

Regulamentos

2.15 - Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Lista de pedidos estágios

2.16 - Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares

Esclarecimento

2.17 - Estratégia da Comunicação Digital | Redes Sociais - 2.º semestre

2.18 - ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [*adiado de 30-12-2025 e novos documentos*]

Relações Internacionais

2.19 - ROJAE-CPLP - Declaração Preliminar: Missão de Observação e Cooperação Eleitoral às eleições presidenciais de São Tomé e Príncipe de 19 de julho de 2026

2.20 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

2.21 - A-WEB - Artigo para a Newsletter de julho [*adiado de 14-07-2026*]

2.22 - CNE Índia - Convite: nomeação de representante - Working Group of EMB Professionals [*adiado de 23-07-2026*]

2.23 - CNE Índia - 2026 Global Survey on Sustainable Financing for EMBs and Cost of Elections [*adiado de 23-07-2026*]

2.24 - Proposta - Candidatura Horizon Europe - Inlecom

Expediente



- 2.25 - PSP - Esquadra de Gouveia - Participação (remoção de material de propaganda) [adiado desde 23-07-2026]
- 2.26 - Juízo Local Criminal da Covilhã - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/122 (Coligação PPD/PSD-CDS.PP | CM Belmonte | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no site do Município e entrega de brindes publicitários no Centro de Vacinação da COVID-19) [adiado desde 14-07-2026]
- 2.27 - Juízo de Competência Genérica de Trancoso - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/687 (PPD/PSD | CM Trancoso | Publicidade Institucional (afixação de placares com promessa de obra futura) [adiado desde 23-07-2026]
- 2.28 - Ministério Público - DIAP Entroncamento - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/523 e 966 (Cidadãos | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) [adiado desde 14-07-2026]
- 2.29 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Peso da Régua - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/67 (PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook) [adiado desde 14-07-2026]
- 2.30 - Ministério Público - DIAP Espinho - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/824 (CH | CM Espinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicação no Facebook) [adiado desde 23-07-2026]
- 2.31 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/2 e 8 (Cidadãos | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook) [adiado desde 23-07-2026]
- 2.32 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Almodôvar - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/592 (CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- 2.33 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal do Montijo - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/385 (Cidadãos | CM Montijo | Publicidade institucional e Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)



2.34 - CONFECOOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa. CCRL - Sessão de Esclarecimento | Alterações à Portaria (CACI) | 28 de julho | 10h30 | Online [adiado desde 23-07-2026]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foram dadas as boas vindas ao novo membro, António Pragal Colaço, desejando as maiores felicidades nesta função. -----

António Pragal Colaço agradeceu e cumprimentou todos os presentes, referindo em síntese o seguinte: -----

- como referiu na Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aquando da sua audição, não tem filiação partidária e está na CNE por outras razões; -----

- face a uma série de compromissos profissionais, que são públicos, tem alguma dificuldade em comparecer pessoalmente mas sempre estará disponível para cooperar e ajudar no que for necessário; -----

- desejou, por fim, um bom trabalho e o maior sucesso à Comissão na prossecução da sua missão e atribuições. -----

*

Durante a intervenção anterior entrou Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Sérgio Pratas. -----

*

Teresa Leal Coelho deu as boas vindas a António Pragal Colaço e tendo ouvido a sua audição no Parlamento considerou que tem competências técnicas “*que serão úteis, sobretudo na moralização financeira da CNE, porque é entendimento de alguns membros que entendem que o erário público não está a ser utilizado com racionalidade e parcimónia e que lhes compete analisar.*” Insistiu referindo que o novo



membro tem competências técnicas “para avaliar e se posicionar nesta matéria, quanto à forma como opera a CNE e se gasta o dinheiro público”. -----

Fernando Anastácio pediu a palavra para cumprimentar António Pragal Colaço, desejar-lhe o melhor trabalho e felicidades na nova função, esclarecendo desde logo que a sua intervenção era de natureza pessoal e não estava a falar em nome ou representação de qualquer “grupo” de membros. -----

*

Miguel Ferreira da Silva entrou na reunião. -----

*

Pelo Presidente foi submetido à consideração dos membros uma proposta de Ana Rita Andrade no sentido de alterar a hora das reuniões ordinárias das terças-feiras, passando das 10h30 para as 14h00, de modo a facilitar a sua participação presencial, tendo passado a palavra a Ana Rita Andrade que detalhou a proposta e sua razão de ser, no seu caso pessoal, desde que viável para os restantes membros. -----

Os restantes membros pronunciaram-se e no caso daqueles que ministram aulas na faculdade poder vir haver constrangimentos na alteração horária proposta, tendo ficado assente voltar a este assunto assim que os horários do próximo semestre estejam definidos. -----

*

André Wemans fez o relato da deslocação a São Tomé e Príncipe, no âmbito da missão de observação eleitoral da ROJAE-CPLP às eleições presidenciais de 19 de julho, dando nota das reuniões tidas, designadamente com candidatos à eleição e com organizações da sociedade civil. -----

A Declaração Preliminar da Missão faz parte da Ordem do Dia do presente plenário – ponto 2.19. -----

*



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XIX, de 23-07-2026

Fernando Anastácio informou o plenário do pedido de alteração feito por João Tomé Pilão, que recebeu antes do início do presente plenário, e sugeriu que se aguardasse pela sua chegada, a que os restantes membros anuíram. -----

Mapa Oficial dos Resultados AL-2025

2.02 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-B/2025, de 17 de dezembro

A Comissão aprovou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, a retificação ao Mapa Oficial n.º 2-B/2025 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os titulares dos órgãos das autarquias locais de 12 de outubro de 2025, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação em Diário da República. ---

António Pragal Colaço declarou não participar da referida votação. -----

AL-INT

2.03 - Caderno de Apoio - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029 e Modelos de requerimentos de voto antecipado

Mafalda Sousa pediu a palavra para transmitir que votará contra o caderno de apoio por conter um conjunto de conceitos que não acompanha e que há muito está consensualizado debater, desde logo nos que se referem ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade e ao conceito de publicidade institucional, mas também quanto ao procedimento para indicação dos delegados dos partidos. -----



Ana Rita Andrade sugeriu que constasse do referido caderno de apoio o valor da senha de compensação atribuída aos membros de mesa. -----

Fernando Anastácio referiu que os serviços, nestes cadernos de esclarecimento densificam conceitos, como aliás o fazem habitualmente nos diferentes cadernos de apoio, não revestindo este de qualquer natureza ou alteração substancial ao que até aqui se tem praticado. -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: -----

«Eu tinha uma nota minha para me abster neste caso, mas a intervenção da Mafalda fez-me despertar para uma realidade, como já acontece várias vezes, e ainda bem, dentro destas dessas discussões, para uma realidade mais profunda, que eu ainda duvidava, mas a intervenção do nosso colega Fernando Anastácio veio torná-la abundantemente claro, que é, na minha cabeça, o que os meus ouvidos ouviram foi que o nosso colega Fernando disse que, ou terá dito que, era uma oportunidade para densificar, nomeadamente isto - em relação aos interesses privados, porque parecia óbvio e, portanto, era uma oportunidade para densificar.

E é esse ponto me faz mudar a minha anotação de voto e passo a abstenção para votar contra. E digo porquê, de forma a que fique em ata a forma que eu estou a dizer e a querer dizer. Nós tivemos eleições autárquicas no ano passado, a propósito dessas eleições autárquicas tivemos inúmeros casos em que aqui houve profundas divergências, na minha ótica como liberal, boas, eu gosto que haja várias opiniões, sobre o que seriam ou não publicidade institucional, o que seria ou não exceções à publicidade institucional, o que é que seria dever de neutralidade e de imparcialidade, sendo que há uma diferença entre uma coisa e outra, imparcialidade e neutralidade. Imparcialidade implica a pessoa agir, mas não favorecer outro, neutralidade implica não agir, mas adiante, já tivemos essas discussões durante horas e horas e horas e horas em casos de eleições autárquicas nacionais. Ao fim destes meses todos, daqui a pouco um ano, em que ainda não conseguimos marcar uma reunião para debatermos de forma doutrinária, porque temos muitos processos, as nossas visões sobre este problema, passei, com esta intervenção do nosso colega Fernando Anastácio, a recluir, e é mesmo esta a palavra - recluir, que os



serviços estejam sem nenhum juízo valorativo sobre a intenção, mas que os serviços estejam, ainda com as melhores intenções, repito, a meter pela janela aquilo que nós estamos a abrir a porta a rever. Ou seja, os membros eleitos pela Assembleia da República, aqueles que foram designados e que pertencem a esta Comissão, têm reiteradamente posto em causa a leitura prática de um conjunto de conceitos. E agora, a propósito da Assembleia de Freguesia de Belinho, não é das eleições nacionais que aconteceram no ano passado, é das eleições para Belinho, estar no caderno uma coisa que, palavras do Dr. Fernando Anastácio, vem densificar uma coisa que nós como Comissão estamos a pôr em causa com um entendimento mais atualizado. Portanto, sabendo eu, isto não é uma pergunta, é uma afirmação, sabendo eu que várias vezes me foi dito, mas isto sempre foi feito assim, ou é assim que a Comissão decidiu que se quiserem alterar têm de tomar nova deliberação, eu passo a sentir que se nós tomarmos uma deliberação sobre este caderno, a propósito da Freguesia de Belinho, isto vai fazer doutrina para todo o país. Que foi o que até agora, durante os meses que eu pertenço a esta Comissão, me foi dito de forma reiterada. Em resumo, se nós temos dúvidas, seja sobre o Seixal, seja sobre o Barcelos, seja sobre a Câmara Municipal de Lisboa, seja sobre a do Porto, o que é que constitui ou não o preenchimento de alguns conceitos jurídicos, e estamos todos a reconhecer, temos dúvidas sobre isso e temos que debater, não parece que seja o momento, a propósito de Belinho, de densificar seja o que for, pelo contrário, devemos retirar partes que podem levar esta Comissão a ter votações concretas, contrárias ao que esteja neste caderno.

Eu vou dar um exemplo concreto. Parece muito conceptual. Nesta reunião, já no ponto seguinte, e passado dois pontos, vamos debater sobre a retirada ou não da propaganda e lembro-me na nossa última reunião de falarmos sobre a admissibilidade ou não e o próprio conceito de materiais biodegradáveis. Por exemplo, na última reunião, não sei nem vou ver se isso está na ata ou não, mas lembro-me que debatemos que os materiais biodegradáveis que a lei obriga a propaganda a ter, poder-se-iam não aplicar aos materiais de suporte por uma questão de “ipso facto”, é um facto anterior à própria lei, o material que sustenta os outdoors, que estamos aqui, que está comercialmente disponível, não é de bambu, é de ferro, não demos este exemplo de bambu e do ferro, mas falamos da distinção



entre materiais biodegradáveis. Isto parece uma coisa, desculpem-me a expressão, de “caracaracá”, mas se no dia em que um partido, sobretudo um partido mais local, tiver a Câmara Municipal a retirar-lhe os cartazes com um argumento destes, como é que nós votamos? Isto foi na última nossa reunião e, no entanto, se forem aqui à página 16, sobre a remoção de propaganda, o tamanho, o médio tamanho que os serviços nos apresentam dos exemplos e das possibilidades destes exemplos poderem ou não preencher os conceitos legais, é profundamente desproporcional com o conceito de propaganda institucional. Portanto, claramente, mesmo que houvesse uma intenção de densificação, ela não foi uniforme para todo o caderno.

Em resumo, dois argumentos. Primeiro, esta Comissão, a décima nona Comissão, está claramente a rever o preenchimento de determinados conceitos que constam deste caderno, desde as eleições autárquicas. A propósito da Assembleia de Freguesia de Belinho, estão os serviços a propor a densificação, de certeza com a melhor das intenções, para facilitar o trabalho deles, como deve ser, mas estão a propor a densificação de conceitos. Não bate a bota com a perdigota. Mas, segundo o motivo, num momento em que, na mesma reunião, nós vamos falar de outro caso que pode ser controvertido, e esse caso não é tratado da mesma forma neste caderno, revela para mim uma inconsistência desta proposta e, portanto, votarei contra.» -----

Teresa Leal Coelho referiu que quando é afirmado que está a ser densificado um conceito, é precisamente o contrário, em que o conceito de grupos de pressão e interesses privados, sobretudo este último, é um conceito ambíguo e nada densificado. Referiu que os conceitos devem ter a flexibilidade e a densificação simultaneamente necessária. Referiu que não aceita comprometer-se com conceitos que deliberaram redefinir e ainda não o chegaram a fazer e, por isso, votará contra. -----

António Pragal Colaço referiu que “onde há dois juristas há três opiniões” e que é normal haver divergências, tal como há no Ministério Público. Considerou que, tendo o documento 36 páginas e havendo divergência quanto a alguns conceitos,



não se chegará a consenso e, por isso, seria mais lógico votar contra, com reserva, especificando-a. -----

Sérgio Pratas referiu que estes cadernos de apoio são extremamente importantes do ponto de vista do esclarecimento, fornecem um enquadramento, organizado e relativamente acessível, que permite perceber melhor quais são as regras do jogo. Mais referiu que está disponível para retirar passagens em matérias mais controvertidas para conseguir consensualizar o documento, caso contrário, se for uma divergência de fundo então não haverá condições para no contexto deste caderno de apoio fazer a discussão, teremos de avançar e votar e, mais tarde, aprofundar a discussão. -----

Fernando Anastácio interveio deixando bem claro, para que não se façam interpretações de sentido diferente ao que disse: o texto que está aqui hoje proposto, salvo as especificações quanto às datas dos atos e outros pormenores, é rigorosamente igual ao texto que foi aprovado para as eleições autárquicas a nível nacional no ano passado, referindo que não se pode, das suas palavras, extrapolar, nem vir dizer que estamos a aproveitar as eleições desta freguesia para densificar conceitos. O caderno de apoio é em si mesmo um instrumento em que se densificam conceitos, reiterando que não se está, com este caderno de apoio, a fazer nenhuma alteração relativamente ao que foi aprovado nas eleições autárquicas para o país inteiro, a respeito desta freguesia. -----

Mais referiu que os quanto aos conceitos de neutralidade e imparcialidade, de publicidade institucional, sobre esses sim, tem havido divergências, fazendo notar que quanto às formulações constantes do caderno de apoio, até que haja qualquer alteração nas leis que regulam tais matérias ou haja uma mudança de orientação parte de CNE, as indicações ou densificações constantes do referido caderno de apoio estão amplamente sustentadas em todas as deliberações que, com dezenas e dezenas de anos, constituem o entendimento da Comissão Nacional de Eleições e da jurisprudência do Tribunal Constitucional,



particularmente desde 2015 quando houve, quanto a estas matérias, alterações mais substanciais na lei. Concluiu que esta divergência de opiniões, não pode permitir nem justificar, inércia e/ou incapacidade de decisão. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão legítimo, com todas as suas capacidades, e não está rigorosamente diminuída em nada, independentemente da opinião pessoal que cada um dos membros possa ter, e nessa medida, o caderno deve ser posto à votação e a democracia ditará o resultado. -----

André Wemans referiu, por um lado, que não se revê nas palavras de Teresa, por não considerar que este órgão esteja minimamente ferido em legitimidade e, por outro lado, que está em condições de votar. -----

Teresa Leal Coelho referiu que os conceitos que estão vertidos em cadernos anteriores ficaram de ser reapreciados e delimitados, e isso não foi feito até agora. Rodrigo Roquette referiu que vai votar contra este caderno e não vai explicar porquê, não porque não tenha motivos, tem motivos para votar contra mas não vai dar explicações. -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: -----

«Na primeira versão, o Dr. Fernando Anastácio disse que era uma oportunidade para densificar, e não havia mal nisso. E depois, na intervenção em que explicou, que eu agradeço o cuidado de ter ouvido as minhas questões e ter tentado responder, disse que não se estava a densificar nada. As duas coisas são contraditórias. E este é um dos pontos que me leva a dizer que não é possível nós depois termos um debate franco, aberto, sério, se não soubermos ipsis verbis aquilo que se diz.

Segunda questão, que vai seguramente responder à objeção que o Dr. Fernando Anastácio tem, há aqui um detalhe importante, é que o facto deste caderno até poder ser igual ao caderno das eleições de outubro, presumo que fosse essa a questão da final, não é uma densificação, porque a densificação já está feita, é precisamente esse o meu problema. O dos outros não sei. Eu sei que é comum aqui dizermos vocês, eles, já toda a gente percebeu que sou mesmo liberal. Eu penso pela minha cabeça, e só pela minha cabeça. Há aqui um



problema de base, é que passaram nove meses destas eleições autárquicas e aquilo que alguns podem considerar pouco tempo eu considero muitíssimo tempo, porque foram N as reuniões nestes nove meses em que nós pusemos em causa esta densificação. Ou seja, mesmo que não haja alterações em relação ao caderno de outubro, é um erro, depois das discussões que estão em ata, nossas, e já agora, eu tenho 20 anos de ERC, de Entidade Reguladora para a Comunicação Social, quando debati profundamente a publicidade institucional do Estado, e nos tempos...» -----

Perguntado por António Pragal Colaço: *E chegaram a alguma conclusão?.* -----

Miguel Ferreira da Silva disse: *Eu sim.* -----

Perguntado por António Pragal Colaço: *Mas e o órgão?.* -----

Miguel Ferreira da Silva continuou: -----

«Eu nunca pertenci ao Conselho Regulador, por isso é que tenho 20 anos e não só 5. Mas lá está, como liberal eu considero que nós não temos que ser um Conselho de Administração em que todos têm o mesmo projeto para a empresa CNE, que isso é o contrário. Eu acho que nós devemos ser muito mais como uma Comissão Parlamentar em que todos discordamos e é normal, trazemos a diversidade da sociedade para aqui e chegamos ao consenso possível. Esta é a minha visão. Nós representamos de facto a sociedade e temos essa obrigação. O meu ponto aqui é, precisamente, por estar em ata, e foi das primeiras coisas que eu aqui trouxe, nas primeiras reuniões, recordam-se seguramente, esta aqui, esta experiência regulatória em relação aos textos de neutralidade e imparcialidade e, sobretudo, de publicidade institucional, foi precisamente por isso que eu acho que depois de nove meses a debatermos isto e a chegarmos a conclusões diferentes e a todos concordarmos que não temos uma posição consensual, temos que a debater, manter, mesmo que fosse esse o caso, manter a estatística de densificação é, para mim, um erro para a Comissão. Era isto que eu queria deixar, estas duas questões.» -----

Após o debate, submetido a votação, a Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, e a abstenção de António



Pragal Colaço, o caderno de apoio, com o aditamento proposto por Ana Rita Andrade, e os modelos de requerimento de voto antecipado, que constam em anexo à presente ata, a publicitar no sítio da CNE e a remeter à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia em causa e aos partidos políticos. -----

E/R

2.04 - Processo E/R/2026/1 - CM Mangualde | Pedido de parecer | Remoção de Propaganda

Os membros debateram este assunto, encontrando-se submetidas a discussão duas propostas de deliberação, a constante da Informação dos Serviços e a proposta apresentada por Mafalda Sousa, ambas a constar em anexo à presente ata. -----

*

Teresa Leal Coelho participou da discussão, tendo transmitido a sua concordância com a proposta de Mafalda Sousa, porém saiu antes da votação, pretendendo regressar ao plenário. -----

João Tomé Pilão entrou durante a discussão deste assunto. -----

*

Mafalda Sousa referiu que o que está aqui em causa no processo é uma decisão da Câmara Municipal que manda um partido retirar a propaganda política tendo como fundamento uma norma do regulamento municipal. Não discorda que as câmaras municipais não podem restringir o direito fundamental à propaganda política, através de regulamentos, sendo apenas possível considerar as restrições previstas na lei, mas não concorda com a conclusão de que apenas o tribunal competente poderia ordenar a remoção. Mias referiu que é entendimento do Tribunal Constitucional que as câmaras municipais podem efetivamente fazer cumprir as proibições e também os objetivos do artigo 4.º da Lei 97/88, n.ºs 1, 2 e 3, desde que observado o respetivo procedimento e ouvidos interessados. -----



Fernando Anastácio reiterou que tem uma visão muito restritiva em dar o direito de regulação da propaganda às câmaras municipais, e sendo uma matéria de direitos fundamentais, de liberdade de propaganda, tem-se primado a defendê-los, pelo que mantém a sua posição de acompanhar a proposta dos serviços. Sugeriu que se votassem em alternativa as duas versões. -----

Sérgio Pratas referiu que algumas dúvidas relativamente a esta matéria e que se relacionam com as competências da própria CNE. Tem dito o Tribunal Constitucional de forma reiterada que a competência da CNE incide apenas quando o que está em causa é propaganda direcionada a um dado ato eleitoral, mesmo que não esteja em curso o período eleitoral. Uma segunda questão tem que ver com a intervenção dos municípios: o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 prevê que os municípios notifiquem e diz claramente quem deve retirar a propaganda (quem a colocou). O ato administrativo dos municípios é a notificação para retirar. A questão que se coloca é se, não havendo essa remoção por parte dos partidos políticos, podem ou não, os municípios, remover expressamente essa mesma propaganda. Concluiu que a possibilidade da execução do ato administrativo está dependente da publicação de lei especial que venha regular expressamente a forma como a entidade pública poderá proceder à execução do ato administrativo e, neste contexto, e enquanto esta regulação não estiver feita, tem muitas dúvidas que o município possa executar o seu ato administrativo de notificação para remoção. -----

Teresa Leal Coelho acompanha a posição de Mafalda Sousa e apenas acrescentou que há um privilégio de execução prévia por parte da Câmara que não pode descurar-se. -----

Miguel Ferreira da Silva ditou para a ata o seguinte: -----

«Eu revejo-me integralmente, e é raríssimo eu dizer isto, na posição do Dr. Fernando Anastácio quanto à recusa do poder regulamentar as autarquias, aliás, em qualquer órgão político de carácter executivo. Mas é uma coisa diferente o poder regulamentar e os



restantes poderes administrativos. E vou explicar porquê, Sérgio, desculpa, peço a tua particular atenção que eu sei que tiveste oportunidade de ver com mais atenção do que eu os acórdãos do Tribunal Constitucional. Na Lei 97/88, se forem ao artigo 11.º, têm a competência regulamentar, quando se diz que compete a Assembleia Municipal por iniciativa própria ou proposta da Câmara Municipal a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei. E, portanto, eu considero, ombro a ombro com o Fernando Anastácio, que há uma exceção a esta regra quanto à propaganda política. Apesar de estar aqui, não dentro da lei, esta competência cede perante um direito de liberdade e garantia fundamental da propaganda política. Mas, pela mesma leitura, no artigo 9.º, quando se diz: os custos da remoção dos meios de publicidade ou de propaganda, da mesma lei, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabe à entidade responsável pela afixação que estiver dado causa. Da mesma forma que no artigo 11.º vejo uma limitação a esta norma, no artigo 9.º vejo aqui uma possibilidade. Em todo o elenco do artigo 4º, confesso, do n.º 1 do artigo 4º, algumas das alíneas que em relação à propaganda política arrepiam-me. Mas outras não, nomeadamente a d) que é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária. E o caso que vos ponho é este: se um partido político decidir, com uma ação de campanha, ter um boicote de acesso, através da colocação de campanha, um boicote de acesso, isto é, pôr a sua propaganda de forma a impedir a circulação, ou a fazer crer que é proibido um sentido, e for notificado, está aqui no artigo 4.º, exatamente, o meu ponto não é este, o meu ponto é o outro, que é, embora não careça de nenhuma regulamentação, sei que estamos no mesmo lado, se notificado o partido, ou a força política, no caso das eleições autárquicas, ser um grupo de cidadãos, para retirar a propaganda e não o fizer, deve a entidade administrativa exercer o seu poder e interpretar o artigo 9.º que diz os custos da remoção dos meios de publicidade de propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, blá, blá, blá, blá, blá, e proceder à remoção, e portanto, fica o ónus de recorrer à via judicial do lado do partido, e não do lado da força política.» -----

André Wemans referiu que há casos de fronteira em que a remoção tem que ser imediata, porque põe em causa a segurança das pessoas e bens, e por isso, o



serviço da Câmara tem que intervir. Referiu que também considera que as Câmaras têm o poder de notificar, por norma não têm o poder de remover. -----

Ana Rita Andrade referiu que a questão basilar é se as Câmaras podem ou não executar o ato de remoção e de todos os acórdãos que leu não há nenhum acórdão do Tribunal Constitucional que diga que o ato de remoção não possa ser feito pela Câmara Municipal, mas sim que deve ser sempre feita uma análise casuística, concreta, e ser comprovadamente verificado se aquele ato de propaganda cumpre ou não os objetivos. Compreende a preocupação manifestada pelo Fernando Anastácio – a de ficar aberta a via da remoção coerciva pelas câmaras municipais sem qualquer sindicância. -----

Sérgio Pratas referiu que o artigo 9.º não resolve o problema, porque aquilo que regula é apenas a questão dos custos e dele não consta qualquer atribuição de uma competência direta ao município para proceder à execução do ato administrativo. Mais referiu que não há nenhum acórdão do Tribunal Constitucional que se pronuncie expressamente sobre esta matéria. É matéria regulada no Código do Procedimento Administrativo no âmbito da execução do ato administrativo e que no caso depende da publicação de um ato legislativo complementar. -----

João Tomé Pilão concorda com a proposta de Mafalda Sousa a Mafalda, referindo que vigora o privilégio de execução prévia e que permite e habilita a administração a executar o ato administrativo por ela emanada quando incumprido pelo próprio particular. -----

Fernando Anastácio referiu que há um bem maior nesta matéria, que é a liberdade de propaganda, a capacidade das forças políticas, independentemente das suas convicções, expressarem os seus pontos de vista no espaço público. Explanou ainda que o histórico evidencia uma tentativa muitas vezes materializada em municípios que se arrogam de um direito que não têm – o de elaborarem regulamentos municipais sobre propaganda política. -----



Finda a apreciação deste assunto, pelo Presidente foram submetidas a votação as duas propostas, em alternativa, tendo sido obtida o seguinte resultado: -----

- A favor da proposta dos Serviços, votaram a favor o Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas; -----
- A favor da proposta de Mafalda Sousa, votaram a favor Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão;
- Abstiveram-se António Pragal Colaço e Ana Rita Andrade. -----

Sem prejuízo do voto de qualidade do Presidente, os membros entenderam suspender este assunto e aguardar pelo regresso de Teresa Leal Coelho. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.07. -----

2.07 - Processo E/R/2026/4 – SECP-MNE | Pedido de Parecer | Eleições CCP 2027

Mafalda Sousa declarou não se pronunciar sobre este assunto e não participar na votação. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/257, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de António Pragal Colaço e Fernando Anastácio, e o seguinte: -----

«1. O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas vem solicitar à Comissão Nacional de Eleições a emissão de parecer sobre a conformidade legal da marcação da eleição dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP) para o dia 28 de novembro de 2027.

2. O regime jurídico aplicável consta da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que define as competências, a organização e o funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.



Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da referida lei, o mandato dos conselheiros tem a duração de quatro anos. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que o mandato se inicia com a posse e cessa com a publicação dos resultados oficiais das eleições subsequentes.

No que respeita ao processo eleitoral, o artigo 4.º atribui ao membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas a competência para marcar a data das eleições, determinando o respetivo n.º 2 que estas devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 60 dias.

Finalmente, o n.º 3 do mesmo artigo prevê um mecanismo supletivo destinado a obviar a falta de marcação da eleição pelo Governo, estabelecendo que, decorridos 90 dias sobre o termo dos quatro anos contados da publicitação dos resultados oficiais das eleições anteriores, podem dois terços dos membros do Conselho proceder à respetiva marcação.

3. A questão que se coloca consiste em determinar se a fixação da eleição para o dia 28 de novembro de 2027 respeita o regime temporal previsto na Lei n.º 66-A/2007.

Ora, a última eleição dos membros do CCP realizou-se em 26 de novembro de 2023. A fixação da data da eleição seguinte para 28 de novembro de 2027 ocorre aproximadamente quatro anos após a realização do último ato eleitoral, mantendo-se em consonância com a periodicidade quadrienal prevista no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 66-A/2007.

No entanto, importa notar que a lei utiliza diferentes referências temporais para disciplinar distintas realidades jurídicas.

Para efeitos da duração do mandato, o artigo 18.º estabelece um período de quatro anos, dispondo ainda que o mandato apenas cessa com a publicação dos resultados oficiais das eleições subsequentes.

Diversamente, o artigo 4.º, n.º 3, ao regular a situação excecional de omissão da marcação das eleições pelo Governo, toma como referência a publicitação dos



resultados oficiais das eleições anteriores, e não a data da realização do ato eleitoral.

4. Da conjugação destas disposições resulta que o legislador distinguiu claramente, por um lado, o regime normal da marcação das eleições, cometido ao membro do Governo competente e, por outro, um mecanismo supletivo destinado a assegurar a realização do ato eleitoral em caso de omissão daquele. Neste contexto, a referência constante do artigo 4.º, n.º 3, à publicitação dos resultados oficiais das eleições anteriores não regula o exercício da competência do membro do Governo para a marcação das eleições, destinando-se antes a definir o momento a partir do qual, em caso de omissão do Governo, pode ser exercida a competência supletiva atribuída aos membros do Conselho.

Por seu turno, o artigo 4.º, n.º 2, estabelece que a marcação das eleições deve ser efetuada com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da votação.

Acresce que, embora o artigo 18.º, n.º 1, estabeleça que o mandato dos membros do Conselho tem a duração de quatro anos, o n.º 2 do mesmo artigo determina que o mandato apenas cessa com a publicitação dos resultados oficiais das eleições subsequentes. Resulta, assim, do próprio regime legal que a cessação do mandato não ocorre automaticamente com o decurso do período de quatro anos, antes ficando dependente da publicitação dos resultados oficiais das eleições subsequentes.

5. Deste modo, a circunstância de a eleição se realizar em 28 de novembro de 2027, quando a eleição anterior ocorreu em 26 de novembro de 2023, não traduz, por si só, qualquer desconformidade com a duração legal do mandato, uma vez que a lei não exige que a eleição subsequente tenha lugar exatamente na data correspondente ao termo do período de quatro anos.

6. Em síntese, da conjugação dos artigos 4.º e 18.º da Lei n.º 66-A/2007 resulta que o legislador estabeleceu um regime assente em três elementos essenciais: (i)



a duração quadrienal do mandato dos membros do Conselho; (ii) a obrigação de a eleição ser marcada com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da votação; e (iii) a cessação do mandato apenas com a publicitação dos resultados oficiais das eleições subsequentes.

Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 3, não fixa expressamente um prazo máximo para o exercício da competência governamental de marcação das eleições, limitando-se a prever um mecanismo supletivo destinado a assegurar a realização do ato eleitoral em caso de omissão do Governo.

7. Assim, não resulta da Lei n.º 66-A/2007 que a eleição deva realizar-se necessariamente na data correspondente ao termo do período de quatro anos contado da eleição anterior. Por outro lado, a lei não fixa expressamente um prazo máximo para a marcação das eleições pelo membro do Governo competente, estabelecendo apenas a antecedência mínima prevista no artigo 4.º, n.º 2, e o mecanismo supletivo previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

8. Nestas circunstâncias, conclui-se que não se afigura existir obstáculo jurídico, à luz do regime previsto na Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, à marcação da eleição dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas para o dia 28 de novembro de 2027, tendo a anterior eleição ocorrido em 26 de novembro de 2023, desde que o respetivo despacho seja publicado com a antecedência mínima de 60 dias prevista no artigo 4.º, n.º 2.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01, que aguardava a chegada de João Tomé Pilão. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XIX, de 23-07-2026

Pelo Presidente foi dito que nada tem a opor a que se introduza a alteração solicitada por João Tomé Pilão e, sem prejuízo de passar à votação, reserva-se o



direito de no próximo plenário fazer declaração sobre esta alteração, que dela apenas teve conhecimento no momento, por indicação do Secretário. -----

Submetida a votação, a Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, a ata da reunião plenária n.º 69/CNE/XIX, de 23 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05. -----

2.05 - Processo E/R/2026/2 - PS | JF Póvoa de Lanhoso | Auscultação à população

Os membros debateram alguns dos aspetos que envolvem esta situação, tendo Ana Rita Andrade feito sugestões de melhoramento ao texto proposto. -----

*

Teresa Leal Coelho entrou durante a discussão deste assunto. -----

*

Após debate, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. O Partido Socialista da Póvoa de Lanhoso apresentou uma exposição, dando conta da realização de uma consulta pública à população da Freguesia de Póvoa de Lanhoso a propósito da elevação da mesma a cidade, que, *«podendo configurar uma forma de referendo informal não admissível»*, requer a apreciação da Comissão Nacional de Eleições.



2. Por deliberação de 26-05-2026, foi notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Póvoa de Lanhoso para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

a) A iniciativa promovida pela Junta de Freguesia não configurou um referendo local, tratando-se mesmo de matéria excluída por Lei para a realização de referendo local;

b) Aquela assumiu natureza meramente consultiva, informal e não vinculativa, tendo sido promovida no âmbito dos princípios da participação democrática, proximidade institucional e representação dos interesses das populações locais, designadamente em matéria de relevante interesse coletivo, identitário e territorial;

c) Foi a mesma promovida na sequência do pedido feito à Junta para se pronunciar sobre o procedimento legislativo em curso;

d) A auscultação pública consistiu num mecanismo informal de recolha de opinião, sem qualquer enquadramento jurídico-eleitoral ou referendário;

e) Para efeitos de organização e regularidade do processo, foram definidos procedimentos administrativos internos, destinados exclusivamente a assegurar a identificação dos participantes enquanto eleitores da freguesia, evitando participações duplicadas e garantindo a transparência no funcionamento da iniciativa;

f) Foram igualmente promovidos esclarecimentos públicos prévios, tendo sido dada oportunidade aos eleitos e representantes das diferentes forças políticas de apresentarem contributos e sugestões relativamente ao processo;

g) Não existiu qualquer utilização da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE). A Junta de Freguesia não utilizou cópias dos cadernos eleitorais, nem qualquer base de dados oficial de recenseamento eleitoral;

h) Foi utilizada uma simples folha de cálculo interna de apoio, não tendo existido tratamento de dados do recenseamento eleitoral, nem integração com sistemas oficiais;



i) O processo consistiu numa recolha informação de opinião da população, através do depósito voluntário de boletins em urna, solução adotada por razões de organização e confidencialidade da participação;

j) Não existiu qualquer ato formal de convocação eleitoral, cadernos eleitorais oficiais, campanha institucional regulada, fiscalização nos termos da legislação eleitoral, apuramento oficial com eficácia jurídica ou proclamação de resultados vinculativos.

3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento, de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e de referendos. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários e de assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e referendárias.

4. O Projeto de Lei n.º 241/XVII propõe a elevação da vila de Póvoa de Lanhoso à categoria de cidade.

5. A atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações rege-se pela Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, a qual determina, no artigo 8.º, que os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações são obrigatoriamente auscultados no decorrer do procedimento legislativo de atribuição de categoria.

6. O regime jurídico do referendo local encontra previsão no artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa e na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto.

No referendo local, são chamados a pronunciar-se os cidadãos eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a iniciativa (cfr. n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 4/2000).



O referendo local só pode ter por objeto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas (cfr. n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2000).

Estabelece o n.º 1 do artigo 4.º daquela Lei Orgânica que são expressamente excluídas do âmbito do referendo local as matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania e ainda as matérias reguladas por ato legislativo ou por ato regulamentar estadual que vincule as autarquias locais.

7. Não se afigura de excluir, em abstrato, que o sentido da pronúncia a emitir pelos órgãos autárquicos, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 24/2024, de 20 de fevereiro, possa ser suscetível de constituir matéria possível de objeto de referendo local, desde que a questão submetida aos cidadãos se circunscreva à posição a assumir por aqueles órgãos autárquicos no procedimento legislativo.

8. Não obstante a iniciativa não ter sido convocada nem realizada nos termos da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, refere a pronúncia que *“foram definidos procedimentos administrativos internos, destinado exclusivamente a assegurar a identificação dos participantes enquanto eleitores da freguesia, evitando participações duplicadas e garantindo a transparência no funcionamento da iniciativa”*. Mais refere o visado que *“A Junta de Freguesia não utilizou cópias dos cadernos eleitorais, nem qualquer base de dados oficial de recenseamento eleitoral”*.

Por consulta ao Regulamento a que faz alusão a publicação remetida pelo queixoso - Regulamento da Auscultação à População -, apurou-se que:

- O artigo 2.º, sob a epígrafe, *«Objetivo da Consulta»*, determina que *«A presente consulta pública tem como objetivo auscultar a população recenseada na Freguesia da Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo) relativamente à proposta de elevação da mesma à categoria de Cidade.»*



- O artigo 3.º utiliza uma formulação muito próxima do referendo local, apresentando-se do seguinte modo:

«Artigo 3.º

Pergunta submetida a votação

A pergunta constante do boletim de voto será a seguinte:

“Concorda com a elevação da Póvoa de Lanhoso à categoria de Cidade?”

As opções de resposta serão:

☐ SIM ☐ NÃO»

- O artigo 4.º determina que «Podem participar na presente consulta pública todos os cidadãos recenseados na Freguesia da Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo), constantes dos respetivos cadernos eleitorais.»

- Para a identificação dos «participantes», estabelece o artigo 5.º que devem estes «apresentar documento oficial de identificação válido, nomeadamente: Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Passaporte ou Carta de Condução. Após verificação da inscrição nos cadernos eleitorais, o eleitor deverá rubricar o seu nome no respetivo caderno eleitoral.»

Tendo em conta tais disposições, resulta a utilização de um processo referendário, sem respaldo legal.

9. Relativamente à base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE), tem esta por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. A organização, manutenção e gestão da BDRE e do Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE) competem à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março). A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibiliza os cadernos eleitorais, com vista à sua utilização no ato eleitoral ou referendo.



No caso concreto, os cadernos eleitorais terão sido utilizados para finalidade diversa, designadamente para aferir dos fregueses aptos a participar na consulta pública e para contabilizar a respetiva descarga, não estando em curso ato eleitoral ou referendário.

10. Pelo exposto, a CNE conclui que:

- a) A iniciativa promovida pela Junta de Freguesia não constituiu um referendo local convocado nos termos da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, não produzindo os efeitos jurídicos próprios desse instituto;
- b) A adoção de uma pergunta binária, de boletins de voto, de urna e de um universo de participantes delimitado pela inscrição no recenseamento eleitoral conferiu à iniciativa uma configuração material suscetível de ser confundida com um referendo local, devendo a sua natureza meramente informal e não vinculativa ter sido inequivocamente assegurada;
- c) A BDRE foi utilizada neste âmbito, sem respaldo legal.

11. A Comissão delibera remeter a comunicação à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por ser a entidade responsável pela organização, manutenção e gestão da BDRE, e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, face à utilização daquela Base de Dados, sem enquadramento legal.» -----

*

A Comissão retomou a apreciação do ponto 2.04. -----

2.04 - Processo E/R/2026/1 - CM Mangualde | Pedido de parecer | Remoção de Propaganda

O Presidente fez consignar que não é a primeira vez que alguns dos membros do plenário têm que se ausentar, tendo estado no debate mas sem conseguir participar na votação. Nestas situações tem sido prática considerar o voto desse membro, com o sentido que expressou. -----



Considerando a participação de Teresa Leal Coelho na discussão havida sobre este assunto, à votação já feita é adicionado o seu voto, no sentido de voto a favor da proposta de Mafalda Sousa. -----

Nessa medida, a proposta de Mafalda Sousa foi aprovada e deliberado o seguinte: -----

«1. A Câmara Municipal de Mangualde solicitou a esta Comissão parecer sobre a legitimidade de recusa de remoção de meios de propaganda, em violação de regulamento municipal e da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, por parte de partido político.

2. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição durante as campanhas eleitorais.

3. O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade da Câmara Municipal de Mangualde determina no seu artigo 58.º que «*Nas áreas demarcadas e assinaladas no Anexo II do presente Regulamento, a Câmara Municipal define os locais onde não é permitida a afixação de propaganda política e eleitoral*».

4. O referido Regulamento, ao proibir a afixação de propaganda em determinados locais que, por sua vez, se encontram delimitados nas áreas constantes do anexo, contraria disposições legais e constitucionais em matéria de liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, não competindo aos órgãos autárquicos introduzir uma disciplina inovadora nesta



matéria, que se inscreve nos direitos, liberdades e garantias, sujeita ao princípio da reserva de lei.

Nem tal resulta do vertido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual não concede aos órgãos autárquicos ou outros a possibilidade de determinar locais proibidos para a afixação de propaganda.

5. Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), “(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas”. Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

6. Do regime constitucional e legal resulta, em suma, que:

- i) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (cf. Artigo 18.º da CRP);
- ii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;
- iii) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização. Só no caso de a colocação de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser previamente obtida.



7. As entidades públicas, na sua qualidade de destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devem criar condições objetivas capazes de permitir o seu exercício, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

8. Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no Acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, «[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda».

9. As únicas exceções à liberdade de propaganda encontram-se taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88. Todavia, os objetivos enunciados no n.º 1 do mesmo artigo constituem objetivos que vinculam o exercício da atividade de propaganda e cuja salvaguarda pode justificar a remoção dos respetivos meios quando, em concreto, se demonstre que estes comprometem de forma relevante algum dos interesses aí protegidos.

Como tem afirmado o Tribunal Constitucional, a inobservância dos objetivos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 pode constituir fundamento para que o município determine a remoção de meios de propaganda política, nos termos regulados pelo artigo 6.º do mesmo diploma. Contudo, essa intervenção exige uma apreciação casuística, devidamente fundamentada, demonstrando-se que, no caso concreto, a propaganda compromete efetivamente algum dos valores protegidos por aquele preceito, justificando a prevalência desses interesses sobre a liberdade de propaganda (Acórdão TC n.º 429/2017)

Acresce que a remoção depende da observância do procedimento previsto no artigo 6.º da Lei n.º 97/88, designadamente da audição dos interessados e da definição dos prazos e condições para que estes procedam voluntariamente à remoção, apenas podendo a câmara municipal promover a remoção coerciva em caso de incumprimento das determinações legitimamente emitidas.



10. Face ao exposto, a Comissão delibera informar que as câmaras municipais não podem, através de regulamentos municipais ou de atos de natureza geral e abstrata, estabelecer restrições ao exercício da liberdade de propaganda política para além das previstas na Lei n.º 97/88. Todavia, no exercício das competências que lhes são conferidas por este diploma, podem determinar, casuística e fundamentadamente, a remoção de meios de propaganda que, em concreto, desrespeitem algum dos objetivos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, desde que observem o procedimento estabelecido no artigo 6.º da mesma lei, designadamente mediante a prévia notificação dos interessados, para proceder à remoção voluntária e, em caso de incumprimento, promovendo a respetiva remoção coerciva.» -----

João Tomé Pilão protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida, tendo solicitado que a mesma acompanhe a notificação da deliberação: -----

«Voto favoravelmente a presente deliberação por entender que, no caso específico, a Administração Pública – in casu, a administração municipal – não está letargicamente remetida à sua passividade perante uma evidente e flagrante ilegalidade, i.e., um ato de colocação de propaganda em violação das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto. Tanto mais tratando-se de entidade que, conhecendo de perto a sua realidade territorial e de ordenamento, está melhor habilitada em garantir a prossecução do interesse público numa lógica de subsidiariedade, como confirma a competência legal atribuída pelo n.º 2 do artigo 6.º, da referida lei. Isto não exclui – nem pode excluir – a sindicância jurisdicional da decisão municipal (ou da sua execução), nos termos legal e constitucionalmente vigentes.» -----

*

A Comissão retomou a apreciação do ponto 2.19. -----



2.19 - ROJAE-CPLP - Declaração Preliminar: Missão de Observação e Cooperação Eleitoral às eleições presidenciais de São Tomé e Príncipe de 19 de julho de 2026

A Comissão tomou conhecimento da declaração preliminar referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão retomou a apreciação do ponto 2.26 e seguintes. -----

2.26 - Juízo Local Criminal da Covilhã - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/122 (Coligação PPD/PSD-CDS.PP | CM Belmonte | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no site do Município e entrega de brindes publicitários no Centro de Vacinação da COVID-19) [adiado desde 14-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual absolveu o arguido da prática de uma infração de natureza contraordenacional, por violação da publicidade institucional. -----

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Trancoso - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/687 (PPD/PSD | CM Trancoso | Publicidade Institucional (afixação de placares com promessa de obra futura) [adiado desde 23-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.28 - Ministério Público - DIAP Entroncamento - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/523 e 966 (Cidadãos | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) [adiado desde 14-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi deduzida acusação imputando a contraordenação por violação da proibição de publicidade institucional quanto à



publicação de 23 de julho de 2021 (descerramento da placa toponímica) e determinado o arquivamento quanto ao restante. -----

- 2.29 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Peso da Régua - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/67 (PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook) [adiado desde 14-07-2026]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

- 2.30 - Ministério Público - DIAP Espinho - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/824 (CH | CM Espinho | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicação no Facebook) [adiado desde 23-07-2026]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

- 2.31 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/2 e 8 (Cidadãos | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook) [adiado desde 23-07-2026]**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

- 2.32 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Almodôvar - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/592 (CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi ordenado o prosseguimento do processo de contraordenação. -----



**2.33 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal do Montijo -
Despacho: Processos AL.P-PP/2021/385 (*Cidadãos | CM Montijo | Publicidade
institucional e Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)*)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

*

Dado o adiantado da hora, o Presidente deu por encerrada a reunião pelas 13 horas e 45 minutos, tendo ficado adiada a apreciação dos restantes pontos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.